



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA N° - À PEC N° 110, DE 2019 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 156-A da Constituição Federal, acrescido pela Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

“Art. 156-A.....

.....
§8º

III - disporá sobre a devolução, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre as suas aquisições de bens e serviços necessários para atender às suas necessidades básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, conforme regras estabelecidas pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços.”

“Art. 156-B.....

§4º No exercício da competência estabelecida no inciso II do *caput*, o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços determinará as regras gerais sobre a devolução às famílias de baixa renda do imposto de que trata o art. 158, §8º, III, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a definição dos beneficiários incluirá, no mínimo, os beneficiários de programas permanentes de transferência de renda, com objetivo de assegurar o seu

SF/22217.80868-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/22217.80868-10


direito a uma renda básica familiar, nos termos do art. 6º, parágrafo único;

II - a devolução será realizada com a periodicidade mínima para preservar o poder aquisitivo dos beneficiários deste programa;

III - a determinação dos valores mínimos, atualizados periodicamente, a serem devolvidos corresponderá aos gastos estimados por famílias de baixa renda com bens e serviços destinados a atender suas necessidades básicas;

IV - as políticas de incentivo à cidadania fiscal deverão reconhecer as dificuldades de acesso e utilização de sistemas informatizados e propor soluções para endereçá-las.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar que o mecanismo de devolução do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) às famílias de baixa renda seja de fato instituído por lei complementar e alcance o objetivo de reduzir a regressividade do sistema tributário brasileiro.

Como bem apontou em seu relatório o Senador Roberto Rocha, hoje, isenções atribuídas genericamente a itens da cesta básica, por exemplo, não são a melhor forma de se fazer política distributiva. Afinal, famílias de alta renda também consomem esses itens (e em maior quantidade) e se beneficiam desproporcionalmente desses benefícios. Assim, a restituição de tributos às famílias de baixa renda pode contribuir para assegurar a progressividade do sistema tributário nacional.

Em sua justificativa, o Relator afirma que “lei complementar regulamentará a devolução do IBS para famílias de baixa renda”. O texto apresentado, no entanto, utiliza a expressão “poderá prever a devolução parcial, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre suas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO

aquisições de bens e serviços” (art. 156-A, §8º, III). Buscamos, com esta emenda instituir maior assertividade sobre a criação deste mecanismo, nos moldes de outros dispositivos (art. 156-A, §8º, I, II), substituindo aquela expressão por “**disporá** sobre a devolução parcial [...].”

Consideramos indispensável também um maior detalhamento sobre quais bens e serviços cuja aquisição poderão ensejar o mecanismo de devolução. O modelo citado como inspiração para este mecanismo - o ‘Devolve ICMS’, criado pelo Rio Grande do Sul - inclui apenas bens relacionados à alimentação (cesta básica), sendo certo que famílias de baixa renda gastam parcela considerável de sua renda com outros bens e serviços de necessidade básica.

Aliás, as necessidades básicas que devem ser atendidas (e beneficiadas) por este programa de devolução têm como referência aquelas incluídas no art. 7º, IV, da Constituição.

Por fim, atribui-se ao Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços a competência para definir regras gerais de aplicação deste mecanismo. É importante que haja alguma uniformidade no modo como os estados o regulamentarão, sendo consideradas algumas diretrizes básicas que foram propostas para inclusão no art. 156-B.

Com relação a cada uma delas, apresentam-se as justificativas correspondentes:

I - a definição dos beneficiários incluirá, no mínimo, os beneficiários de programas permanentes de transferência de renda, com objetivo de assegurar o seu direito a uma renda básica familiar, nos termos do art. 6º, parágrafo único - considera-se importante assegurar que o rol de famílias beneficiadas seja suficientemente amplo para assegurar a efetividade deste mecanismo.

II - a devolução será realizada com a periodicidade mínima para preservar o poder aquisitivo dos beneficiários deste programa - famílias de baixa renda não têm “capital de giro” para gastar e apenas depois de longo período ver restituído, razão pela qual se sugere que a devolução destes recursos aconteça com a maior brevidade possível.

SF/22217.80868-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/22217.80868-10

III - a determinação dos valores mínimos, atualizados periodicamente, a serem devolvidos corresponderá aos gastos estimados por famílias de baixa renda com bens e serviços destinados a atender suas necessidades básicas - é fundamental que a definição dos bens e serviços cuja aquisição se destine às necessidades básicas seja suficientemente ampla para efetivamente cobrir todos os gastos de famílias de baixa renda.

IV - as políticas de incentivo à cidadania fiscal deverão reconhecer as dificuldades de acesso e utilização de sistemas informatizados e propor soluções para endereçá-las - sabe-se que, para além de valores mínimos, é possível que se instituam mecanismos que considerem a proporcionalidade direta do consumo à restituição. Mecanismos de inclusão de CPF na nota fiscal, por exemplo, que poderiam balizar esta proporcionalidade enfrentam dificuldades com relação a estabelecimentos comerciais mais simples e podem ser de difícil utilização e acompanhamento para consumidores com baixos níveis de alfabetização.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,

Senador **FABIANO CONTARATO**